

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº  
2706.01/2022

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – TOMADA DE PREÇOS Nº 2706.01/2022

OBJETO: REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE MERUOCA YCARAIZÃO.

RECORRENTE: CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - CNPJ: 22.575.652/0001-97

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA.

*Das Informações*

O Presidente da Comissão de Licitação vem encaminhar o resultado do julgamento do recurso, impetrado pela empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, com base no Art. 109, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

**I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela Empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ nº 22.575.652/0001-97, nos autos do presente processo licitatório.

A cláusula vinte e um do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo para interpor recurso administrativo. Vejamos:

**21.0-DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

21.1-Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

21.2-Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal Meruoca.

21.3-Os recursos serão protocolados na Prefeitura Municipal e encaminhados à Comissão de Licitação ou enviados através do email: [licitacaopmm@outlook.com](mailto:licitacaopmm@outlook.com).

O art. 109 da Lei nº 8.666/93 revela que o prazo recursal deverá ser em 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação do ato. Vejamos:



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
  - b) julgamento das propostas;
  - c) anulação ou revogação da licitação;
  - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
  - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
  - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- [...] (grifos nossos).

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que a publicação do julgamento dos documentos de habilitação se deu em 01 de agosto de 2022, tendo havido a possibilidade de os licitantes terem protocolizados as peças recursais até o dia 08 de agosto de 2022.

A empresa recorrente protocolizou os pleitos no dia 05/08/2022, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seus recursos administrativos.

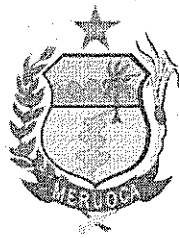
Foi aberto o prazo para apresentação de contrarrazões no dia 11 de agosto de 2022 até ao dia 17 de agosto de 2022, onde nenhum licitante apresentou contrarrazões.

Dessa feita, esta Administração conhece os recursos das empresas supracitadas, momento em que passa à análise das razões expostas pelas mesmas.

## II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES (CNPJ nº 22.575.652/0001-97)	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none"><li>• que tem ampla capacidade técnica operacional para se habilitar e executar os serviços objeto do presente pleito, por isso, deve-se observar o item apontado no teor das CAT COM REGISTRO DE ATESTADO SUPRA MENCIONADAS E EM ANEXO, (todos apresentados nos documentos de habilitação), pois os mesmos atendem largamente os requisitos necessários para a execução e similaridade, conteúdo e forma.</li><li>• que a comissão julgadora não tomou total conhecimento da qualificação econômico financeira da ora recorrente, uma vez, que seu Balanço Patrimonial e seus índices contábeis foram registrados na JUCEC atendendo largamente as exigências do Edital e da Lei Federal nº. 8.666/93.</li></ul>



É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

### III - DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *sus*o referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

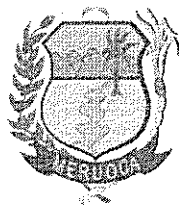
Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, **legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório**, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A empresa recorrente foi inabilitada pelos seguintes motivos:

- a. Não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica Operacional que conste a quantidade mínima executada de 665,26m<sup>3</sup> para o item de maior relevância lastro de areia adquirida, exigido pelo subitem 4.2.5, alínea "c" do edital.
- b. Não apresentação dos índices financeiros de Liquidez Geral e Solvência Geral, referentes ao Balanço Patrimonial, exigido pelo subitem 4.2.6.a.4 do edital.



A empresa recorrente alegou, em sede recursal, que a decisão da Comissão de Licitação deve ser modificada, considerando que todos os documentos exigidos no edital foram devidamente apresentados no processo licitatório.

No tocante ao motivo contido na alínea "a", o presente processo foi remetido ao setor de engenharia da secretaria requisitante, que reanalisou a documentação apresentada pela recorrente, e verificou que, de fato, foi apresentado o Atestado de Capacidade Técnica, contendo a quantidade mínima de um dos itens de maior relevância denominado "lastro de areia adquirida".

Desta forma, a decisão da comissão de licitação deverá ser alterada no tocante a este ponto, por força do princípio da autotutela.

Já no tocante à qualificação econômico-financeira, o item 4.2.6 do instrumento convocatório dispõe o que segue:

4.2.6- Qualificação Econômico - Financeira:

a) Apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;

[...]

a.4 - A boa situação financeira, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que um (>1), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

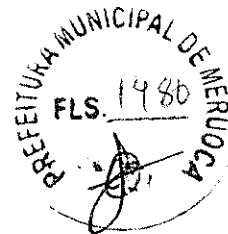
No mesmo sentido, o art. 31 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a documentação relativa à qualificação econômico-financeira nas licitações públicas. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**MERUOCA**



[...]

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No presente caso, a empresa recorrente apresentou o Balanço Patrimonial com os requisitos postos no instrumento convocatório, sendo desclassificados por não terem apresentados os índices de Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), resultante da fórmula constante no edital.

Podemos verificar que, embora a recorrente tenha apresentado o balanço patrimonial, **no referido documento não constam os índices necessários** para que a Comissão de Licitação avalie a boa condição econômica da empresa, tais como a Liquidez Geral e a Solvência Geral, sendo um claro descumprimento à exigência editalícia, devendo a sua inabilitação ser mantida.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa GLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES inscrita no CNPJ nº 22.575.652/0001-97, devendo a inabilitação desta ser mantida na Tomada de Preços nº 2706.01/2022, que tem como objeto a "REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE MERUOCA YCARAIZÃO".

Meruoca- Ce, 29 de agosto de 2022

  
Francisco Aldir Lima Pereira  
Presidente da Comissão de Licitação



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**MERUOCA**



Meruoca- Ce, 29 de agosto de 2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 2706.01/2022

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Presidente da Comissão de Licitação do Município de Meruoca quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS Nº 2706.01/2022, principalmente no tocante da HABILITAÇÃO da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
**Francisco Gilvan Miguel Santos**  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude